



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 29 de dezembro de 2020.

PC nº 216.12.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 103**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 111, de 2019, que dispõe sobre alteração a Lei nº 6.582/1989, que trata sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Assim sendo, os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município em virtude do princípio hermenêutico da simetria das normas.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu no art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

(grifado)

Ademais, registro que o presente autógrafo apresenta erro redacional, uma vez que utiliza da numeração de dispositivos já revogados, contrariando, desta forma, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que assim estabelece: _____





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“ Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....
c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal’, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;”

Necessário frisar que a isenção da forma como proposta fragiliza a Administração, tendo em vista que somente os órgãos competentes podem avaliar a ocorrência de enchente dentro de determinado imóvel, pois existem casos em que a lâmina de água é restrita ao nível da rua e, desta forma, o imóvel não seria passível de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Informo, outrossim, que o sistema de protocolo da Prefeitura de Santo André passou por atualização e melhoria, objetivando a celeridade no andamento processual, trazendo maior fluidez para todos os documentos, inclusive sobre os processos que tratam de fatos decorrentes de enchentes.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 103, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31005019300580038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.